



GA
341
NINO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO: CGA nº 131/2015
INTERESSADO: [REDACTED]
UNIDADE: Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ
SECRETARIA: Transportes Metropolitanos
ASSUNTO: Denúncia “on line” abordando o transporte de funcionários da EFCJ entre os municípios de Pindamonhangaba e Campos do Jordão.

Senhor Presidente,

O presente protocolo foi instaurado em decorrência da denúncia “on line”, apresentada por [REDACTED] para descrever que a substituição do contrato de transporte de funcionários sob o regime de fretamento contínuo pelo fornecimento de vale-transporte motivaria o aumento dos recursos públicos alocados para essa finalidade.

Essa substituição decorreu do estudo realizado pela Diretoria da EFCJ que demonstrou que esse modelo de transporte não era eficiente, tendo em vista que os funcionários computavam o horário de transporte como hora trabalhada, possibilitando, ainda, o pagamento de horas extras.

Ademais, justificou que, com o expressivo aumento do número de funcionários que passaram a se deslocar de Pindamonhangaba para Campos do Jordão, em decorrência de novas admissões, o modelo antigo não estava atendendo satisfatoriamente essa demanda.

Dessa forma, além das vantagens operacionais expostas com relação à produtividade a ser alcançada com a regularização do horário de entrada e saída dos funcionários, o novo modelo seria mais vantajoso economicamente, considerando que o veículo de 24 (vinte e quatro) lugares não atenderia a todos os funcionários e teria que ser substituído por outro de capacidade maior.

Em aditamento aos argumentos apresentado pela EFCJ, no último relato deste Departamento foi acrescido que o valor do fretamento contínuo permaneceria imutável mesmo quando houvesse subutilização do veículo decorrente do gozo de férias, licença-prêmio dos funcionários e demais afastamentos, diferentemente do modelo de vale-transporte adotado, que suprime os dias em que o funcionário estiver ausente.

Outras 3 (três) denúncias semelhantes a essa foram apresentadas na Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba, sendo que uma dessas tinha conteúdo idêntico a que foi recebida nesta Corregedoria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
342
NNO

A Representação Civil recebeu o n.º 43.0378.0000651/2015-4 e, após a prestação de esclarecimentos e instrução dos autos, foi promovido o arquivamento do procedimento.

Com relação à substituição do contrato de transporte de funcionários pelo fornecimento de vale-transporte, a Promotora de Justiça designada concluiu que *“não restou configurado que a mudança do modo de fornecimento de transporte (ônibus para vale transporte) tenha acarretado em dispêndio do dinheiro público”*.

Esgotadas as questões relativas à viabilidade econômica dessa substituição, o presente protocolado seguiu para abordar o pagamento da desmobilização do contrato, que aconteceu em data anterior à prevista no ajuste.

Dessa maneira, no último relatório, emitido em 02/09/2015, foi proposto o envio de ofício à Estrada de Ferro Campos do Jordão, instruído com cópia dele, para solicitar cópia da manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes Metropolitanos com relação aos pagamentos a título de desmobilização da empresa Capuano Fretamento e Turismo Ltda. ME e dos documentos que demonstrassem as providências acionadas por essa unidade, em decorrência do encerramento do contrato antes do término de sua vigência.

Esta presidência acolheu a sugestão contida naquele relatório, determinou a expedição de ofício à Estrada de Ferro Campos do Jordão e posterior arquivamento provisório do protocolado para aguardar o envio das informações, fl. 318.

Em 30/09/2015, foi expedido o Ofício CGA n.º 1573/2015 e, em 19/10/2015, foi incorporado o Ofício DF/EFCJ n.º 449/2015, emitido pela diretoria da ferrovia, e documentos referentes às providências tomadas, fls. 321/339.

Com relação ao pagamento a título de desmobilização, a Consultoria Jurídica emitiu, *a posteriori*, o Parecer CJ/STM n.º 87/2015, datado de 02/07/2015, do qual se destaca:

“(…)

6. De início, observo que não consta dos autos qualquer informação quanto à concordância da empresa contratada com o encerramento contratual a partir de 04 de março de 2015.

7. De fato, o artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que a rescisão contratual pode ser, dentre outras hipóteses, *“amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração”*.

8. Assim, caso a empresa contratada concorde com a proposta de rescisão contratual desde 04 de março de 2015, dada em que cessada a prestação dos serviços, e as partes alcancem concordância quanto a valores eventualmente devidos à contratada em decorrência da interrupção extemporânea do contrato, esta alternativa poderá ser



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

adotada pela Administração, afigurando-se, seguramente, como mais vantajosa por dispensar a deflagração de procedimento administrativo de rescisão unilateral do contrato, no qual devem ser observados o rito previsto em lei e os imperativos procedimentais de contraditório e ampla defesa da contratada.

9. De outro lado, caso a empresa contratada não se mostra concordante com a rescisão contratual, esta pode ser, em meu entendimento, determinada unilateralmente pela Administração, já que, de fato, interrompida a prestação dos serviços desde 04 de março de 2015, após a adoção de método alternativo, pela Administração, para viabilizar a locomoção de seus servidores até o local de trabalho (concessão de vale-transporte).

10. Existindo interesse público suficiente para legitimar a rescisão do contrato antes do termo final de sua vigência, esta encontra respaldo jurídico no artigo 79, inciso I, c.c. o artigo 78, inciso XII, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

11. Para tanto, necessária a deflagração de procedimento voltado à rescisão unilateral do contrato (o qual pode se dar nestes mesmos autos), intimando-se a empresa contratada para que, no prazo de 07 (sete) dias, conforme artigo 32, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.177/1998, manifeste-se quanto à proposta de rescisão contratual.

12. Após a apresentação de defesa pela empresa contratada, ou transcurso in albis do prazo legal, e ouvida esta Consultoria Jurídica, o Sr. Diretor Ferroviário poderá decidir quanto à rescisão contratual, conforme competência que lhe é atribuída pelo artigo 1º, inciso X, da Resolução STM nº 23/2011.

13. De todo modo, quer em virtude da rescisão amigável, quer em virtude da rescisão unilateral, à contratada apenas poderão ser pagos os valores indicados no artigo 79, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vale dizer: (i) ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido; (ii) devolução de garantia; (iii) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e (iv) pagamento do custo da desmobilização

14. Quanto a este último, objeto de indagação pela Estrada de Ferro Campos do Jordão, destaco que o cálculo do valor a ser pago à contratada a título de desmobilização deve representar um custo razoavelmente aferível que a contratada incorrer a este título, não sendo lícito o mero arbitramento, sem um estudo que o justifique, de pagamento de uma fatura mensal à contratada, como se esta quantia correspondesse, necessariamente, a custos razoáveis de desmobilização.

15. De todo modo, o dimensionamento do valor da indenização, por seu aspecto eminentemente técnico, foge à esfera de atribuições da Consultoria Jurídica. (...)” (sic)

Diante dessas considerações, a Assistência da Diretoria Ferroviária manifestou-se da seguinte forma:

“(…)

2 – Nos moldes do disposto do §2º do art. 79 da Lei n. 8.666/93, incorpora-se o entendimento de que a rescisão antecipada, havida sem culpa do contratado, incorre no ressarcimento a que faz jus dos prejuízos que sejam regularmente comprovados.

2.1 – Há que se indagar o que seriam tais prejuízos, qual a real esfera que albergam. Compreende-se que, ao se referir a “prejuízos”, a lei quis fazer menção não só aos danos emergentes, aquilo que efetivamente

Luiz
mg



GA
344
NNO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

perdeu, outrossim, aos chamados lucros cessantes, o que razoavelmente deixará de ganhar.

3 – O contrato realizado gera expectativas para ambas as partes, pelo que a rescisão unilateral atinge o valor do lucro que seria auferido pelo particular na hipótese de o contrato permanecer vigente. Isso ocorre porque a proposta realizada pelo particular no passado, e aceita pela Administração, tinha como propósito a execução do contrato em sua totalidade. A decisão unilateral rescindenda ultrapassa o âmbito das prestações devidas até então, atingindo o futuro, consubstanciado nos lucros que poderiam ser percebidos, os quais devem integrar a concepção do que seriam os “prejuízos”.

4 – Ademais, a lei integra à indenização devida ao particular o chamado custo da desmobilização, o qual se encontra abarcado, em regra, nos valores remanescentes estipulados no contrato. Dado que o contrato se encerra em momento anterior ao avençado, não sendo auferido o valor que receberia se não o fosse, o particular deverá ser indenizado pelo custos da desmobilização, atinentes à liberação do maquinário, bem como da liquidação do passivo trabalhista. (...)” (sic)

Diante dessas colocações, a Diretoria Ferroviária determinou que a Diretoria de Finanças se pronunciasse com relação ao valor de R\$ 7.593,03 (sete mil e quinhentos e noventa e três reais e três centavos), cobrado administrativamente pela contratada, por intermédio da Nota Fiscal n.º 733, a título de desmobilização em decorrência do encerramento antecipado do contrato.

Para tanto, foi solicitado que a contratada detalhasse os custos dessa desmobilização.

A empresa enviou a planilha de composição de custos fixos e apresentou, além desses, os prejuízos indiretos inerentes ao término do referido ajuste. Valeu-se dessa comunicação para reforçar que a Nota Fiscal n.º 733, ainda não havia sido paga.

Dessa feita, em 20/08/2015, o Diretor Ferroviário determinou o pagamento da Nota Fiscal n.º 733, no valor de R\$ 7.593,03 (sete mil e quinhentos e noventa e três reais e três centavos), a título de desmobilização e, em 21/08/2015, foi lavrado o Termo de Rescisão do Contrato n.º 012/2012.

CONCLUSÃO

Considerando que a contratação de serviços de transporte de funcionários sob o regime de fretamento contínuo não mais atendia às necessidades da EFCJ;

considerando que o fornecimento de vales-transporte trouxe benefícios para a Administração Pública;

considerando que o Ministério Público recebeu denúncia semelhante e promoveu o seu o arquivamento após concluir que a substituição do contrato



CGA
345
NNO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

de transporte de funcionários pelo fornecimento de vales-transporte não resultou no dispêndio de recursos públicos;

considerando o disposto no Parecer CJ/STM n.º 87/2015;

considerando que a Nota Fiscal n.º 733, no valor de R\$ 7.593,03 (sete mil e quinhentos e noventa e três reais e três centavos), foi liquidada e paga a título de desmobilização;

considerando que as partes assinaram o Termo de Rescisão do Contrato n.º 012/2012; e

considerando que os trabalhos atinentes a esta Corregedoria se esgotaram,

propõe-se o arquivamento definitivo do presente protocolado.

Devidamente informado, à consideração superior.
CGA, em 18 de novembro de 2015.

Luiz Francisco Ferraresi
Corregedor

Jocirena de Jesus Freitas Carres Ribeiro
Corregedora

Natália Nicodemus Orico
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica

Maria Cristina Giglio
Corregedoria Geral da Administração
Corregedora



GA
346
NMO 6

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO: CGA nº 131/2015
INTERESSADO: [REDACTED]
UNIDADE: Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ
SECRETARIA: Transportes Metropolitanos
ASSUNTO: Denúncia “on line” abordando o transporte de funcionários da EFCJ entre os municípios de Pindamonhangaba e Campos do Jordão.

1. Acolho o presente relatório.
2. Arquite-se, definitivamente, em pasta própria, o presente protocolado, tendo em vista o encerramento da atuação desta Corregedoria.

São Paulo, em 30 de novembro de 2015.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

OSHINAGA
DE ESTADO
O NA CGA